



NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA N° 083/2015

Para: Vânia Mara de Souza Sarmento
Diretoria de Coordenação e Apoio aos Colegiados/Superintendência de Regularização Ambiental

Assunto: Resposta ao memorando n° 418/2015 da GMHEC/IGAM. Análise de minuta de ato normativo (Resolução Conjunta SEMAD/IGAM).

1. Do Pedido de Reconsideração.

A Procuradoria do IGAM recebeu os autos dos processos administrativos n° 1.823/2010, n° 1.824/2010, n° 1.825/2010, n° 1.826/2010, n° 1.827/2010, n° 1.828/2010, n° 1.829/2010, n° 1.830/2010, n° 1.831/2010, n° 1.832/2010, n° 1.833/2010, n° 1.834/2010, n° 1.835/2010, n° 1.836/2010, n° 1.837/2010, n° 1.838/2010, e n° 1.839/2010, em que tramitam os requerimentos de renovação do direito de uso de água apresentados pelos membros da Associação dos Usuários das Águas da Região de Monte Carmelo (região das Fazendas Castelhana, Rancharia e São Jerônimo).

No dia 09/04/2014 foi publicada a Portaria de n° 627/2014 do IGAM que indeferiu os mencionados requerimentos. A Associação requerente apresentou pedido de reconsideração e o mesmo foi submetido a análise perante a Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CTIG/CERH/MG).

Na 48ª reunião ordinária da CTIG/CERH/MG, ocorrida em 21/08/2015, foi decidido encaminhar o pedido de reconsideração para deliberação da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do CERH/MG. Antes disso, a DCAUC/SURA encaminhou os referidos autos dos processos administrativos mediante o memorando n° 418/2015 a e solicitou à Procuradoria do IGAM que analisasse a intempestividade dos mencionados requerimentos.

2. Da Análise Jurídica.

Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à situação. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar n° 75/2004 e da Lei Complementar n° 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.



2.2. Das Análises Jurídicas Prévias.

Os requerimentos de renovação de direito de outorga já foram objeto de análises jurídicas prévias. Tanto nos pareceres de 08/08/2013, quanto no parecer de 20/05/2014, e também no parecer de 13/06/2014 e também no parecer de 20 chegou-se ao entendimento de que os requerimentos foram feitos fora do prazo legal.

2.3. Da Intempestividade dos Requerimentos.

Ao analisar as regras aplicáveis ao caso, ao rever os documentos que instruíram os autos, e ao considerar os mencionados pareceres jurídicos, a Procuradoria do IGAM entende que os requerimentos são, com efeito, intempestivos.

Quando o processo administrativo de renovação de outorga de direito de uso foi formalizado vigoravam as regras da Portaria nº 15/2007 do IGAM, que disciplinava o processo administrativo de requerimento e de renovação de outorga.

De acordo com as regras do art. 1º e do art. 3º da referida Portaria, o processo administrativo de renovação devia ser formalizado até o 90º dia antes do término do prazo de vigência da outorga original e, caso o interessado assim não diligenciasse fazer, um processo administrativo de nova outorga deveria ser iniciado.

As outorgas foram emitidas por meio da Portaria nº 319 do IGAM, publicada em 16/02/2005, e tiveram um prazo de validade de 05 (cinco) anos, ou seja, vigoraram até o dia 18/02/2010 (em virtude do feriado de carnaval do dia 16/02/2010 e do ponto facultativo do dia seguinte). **Ocorre que os processos administrativos de renovação de outorga em análise só foram formalizados em 16/02/2010, o que significa que a Associação requerente desobedeceu o prazo legal.**

Alguns meses depois a Portaria nº 15/2007 do IGAM foi revogada pela Portaria nº 49/2010 do IGAM. Esta passou a reger o processo administrativo de outorga e de renovação de outorga. No entanto, essa mudança de normas não modificou a situação da Associação requerente.

Apesar de a maior parte dos atos praticados pela autarquia terem ocorrido depois da vigência daquela, isto é, depois da entrada de vigência da Portaria nº 49/2010 do IGAM, no momento em que a Associação formalizou os requerimentos de renovação o fez sob as regras da então Portaria nº 15/2007 do IGAM.

Ou seja, a Associação requerente tinha a obrigação de observar o prazo determinado pela já referida regra do art. 1º da Portaria nº 15/2007 do IGAM, sob pena de ser necessária a formalização e um novo processo administrativo de outorga (para a obtenção de nova outorga), nos termos da regra do art. 3º da mesma Portaria.



3. Conclusão.

Sendo assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, a Procuradoria do IGAM reitera os entendimentos jurídicos anteriores a respeito da intempestividade dos requerimentos de renovação de outorga de direito de uso apresentados pela pelos membros da Associação dos Usuários das Águas da Região de Monte Carmelo (região das Fazendas Castelhana, Rancharia e São Jerônimo).

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2015.



Daniel de Resende Travessoni

Analista Ambiental – Advogado

MASP n° 1.250.497-3 – OAB/MG n° 98.386

Procuradoria do Instituto Mineiro de Gestão das Águas



Rafael Ferreira Toledo

Procurador Chefe – Procurador do Estado de Minas Gerais

MASP n° 1.332.856-2 – OAB/MG n° 119.102

Procuradoria do Instituto Mineiro de Gestão das Águas